



SESAU

Pag. Nº 209

Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria <coraac.jua@gmail.com>

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AOS EDITAIS Nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU

1 mensagem

Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria <coraac.jua@gmail.com>

13 de junho de 2023 às 16:14

Para: Geylton Langholz da Silva Pereira <geylton.pereira@avantesocial.org.br>, contato@institutohumaniza.com.br, Geiselly Ribeiro <geisellyribeiro@fundacaolbm.com.br>, michele.protasio@idabsocial.org.br, Instituto de Desenvolvimento e Gestão IDG <licitacaoidg@outlook.com>

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AOS EDITAIS Nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU

INTERESSADOS: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB E INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS – HUMANIZA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA NO ÂMBITO DESTA MUNICÍPIO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA SAÚDE PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E HOSPITAL INFANTIL MARIA AMÉLIA – HIMA.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de apreciação a impugnações realizadas pelas Organizações Sociais Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB e Instituto de Estudos e Pesquisas – HUMANIZA contra os Editais de Chamamento público de nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU com vistas respectivamente a Gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Infantil Maria Amélia e Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, respectivamente, ambos localizados em Juazeiro do Norte/CE.

As impugnações foram apresentadas tempestivamente, com esteio na Lei Federal nº 9.637/98, publicada em 15 de maio de 1998, designou Contrato de Gestão da seguinte maneira:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Registre-se, portanto, que todos os pedidos de impugnação serão minuciosamente apreciados e respondidos por intermédio do presente instrumento.

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Juazeiro do Norte (CE), bem como, pela Assessoria jurídica do Setor de Licitação nos termos da legislação vigente.

Ocorre que as Organizações Sociais Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB e Instituto de Estudos e Pesquisas – HUMANIZA protocolaram IMPUGNAÇÕES contra os Editais de

Chamamento público de nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU com vistas a Gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde, respectivamente, do Hospital Infantil Maria Amélia e Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, respectivamente, ambos localizados em Juazeiro do Norte/CE.

Registre-se que as impugnantes acima citadas estão devidamente qualificadas no âmbito desta municipalidade e, através dos seus representantes legais, embasaram as impugnações nos termos da Lei 8666/93, bem como dos Editais 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU.

Em sua peça impugnativa, as entidades, em apertado resumo, sustentam os seguintes argumentos:

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB

SESAU

Pag. Nº 210

1. DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE – CEBAS.

Em apertada síntese, alega a interessada que a exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da Saúde -CEBAS para comprovação de qualificação técnica da entidade configura restrição ilegal à competitividade do certame.

2. DIVERGENCIA ENTRE VALORES ATRIBUÍDOS NOS EDITAIS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA-2023.

Em apertada síntese, a entidade alega que os valores dispostos nos Editais de Chamamento Público não encontram respaldo na peça orçamentária.

Ademais, do valor total destinado pelo Edital para execução orçamentária, considerando que já transcorreu metade do exercício financeiro, em tese, parte significativa deste orçamento total, já foi empenhado e liquidado, não havendo possibilidades de ser considerado em sua totalidade para fins dos Editais.

3. PRAZOS DEFINIDOS PARA IMPUGNAÇÃO SÃO INCOMPATÍVEIS POIS FORAM REDUZIDOS.

Em apertada síntese, a entidade alega que edital estabelece um prazo para impugnações de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. No entanto, estabelece prazo diverso do inicialmente estabelecido, razão pela qual resta configurada incompatibilidade jurídica (antinomia) dos respectivos itens, não havendo certeza quanto ao prazo para o exercício regular da impugnação.

4. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONFLITANTE, VISTO QUE HÁ TOMADA DE PREÇOS ABERTA NA MUNICIPALIDADE PARA SERVIÇOS DE SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO E PANICO (PSIP).

Em apertada Síntese, a entidade alega que há em aberto Tomada de Preços nº 2023.05.19.2 e que a existência desta impacta na formulação de propostas do chamamento público nº 2023/03-SESAU – UPA, o presente Edital prevê que deve compor a proposta a ser apresentada a implantação de sistema de segurança contra incêndio e pânico (PSIP).

Contudo, tal sistema já se encontra em vias de contratação por meio do processo licitatório consubstanciado na TOMADA DE PREÇOS N. 2023.05.19.2. Ora, se tal sistema será selecionado pela Administração Pública Municipal por meio de procedimento licitatório e, posteriormente, formalizado o respectivo Contrato Administrativo com a empresa vencedora do certame, não faz sentido manter no Edital Nº 2023/03-SESAU a exigência quanto à previsão na proposta desse sistema, uma vez que será fornecido por outra empresa com contrato vigente perante o município.

Assim sendo, a manutenção simultânea da TOMADA DE PREÇOS nº 2023.05.19.2 e da exigência de que a proposta apresentada para fins da presente seleção contenha o mesmo objeto, decerto, configura um paradoxo incompatível com a formulação adequada da própria proposta.

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS – HUMANIZA

1. DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE – CEBAS, COMO

QUESITO DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

Em apertada síntese, a entidade alega que com a atribuição de habilitação às entidades possuidoras de CEBAS, a administração fere a ampla concorrência devida ao certame, vez que referido certificado já garante imunidade tributária aos possuidores.

Desta forma, haverá inequívoca vantagem das entidades possuidoras de CEBAS em detrimento das demais, vez que, além de gozarem da imunidade tributária, serão privilegiadas com a habilitação no certame em questão.

SESAU

Pag. Nº 211

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO

Em caráter introdutório, a Comissão, no cumprimento de suas funções, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como, de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário, por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “*jusnormativo*” que sustenta e viabiliza o processo licitatório, possui como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca a Comissão em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar a comissão na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Dos fatos e fundamentos trazidos pelas impugnações ora enfrentadas, observamos com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente aos **CHAMAMENTOS PÚBLICOS Nº 2023/02-SESAU E 2023/03-SESAU**, neste ponto, passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, esta comissão fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma dos editais em questão.

A norma geral assim define o objetivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93) (grifo nosso).**

Pelos fundamentos esposados, não se pode concluir contrariamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, dentre outros escoimados nos normativos, certamente se assim fosse, atingiria de morte o Princípio da Isonomia, pois daria ao licitante vencedor, oportunidade que não foi dada aos demais licitantes, ainda que este tenha apresentado a proposta mais vantajosa.

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto hora enfrentado, a solicitação, respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), decide esta comissão, sem reservas, nos termos dos pedidos das impugnações, o seguinte:

Por todo o exposto, esta Comissão de Licitação recebe as impugnações para no mérito considerá-la parcialmente procedente:

1. RELATIVO A EXIGÊNCIA DE CEBAS

Inicialmente, esclareça-se que nos itens dos editais que dispõem sobre os documentos exigíveis para a comprovação técnica encontra-se a solicitação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da Saúde – CEBAS e, consoante fartamente fundamentado pelas entidades interessadas em suas impugnações, configuram restrições ilegais ao caráter competitivo do Certame, vez que se apresenta como critério impeditivo e eliminatório.

Nesse interim, esta Comissão acata completamente os termos relacionados a exigência infundada de CEBAS disposta nas impugnações, devendo ser procedida as devidas alterações de retificação no edital.

Encaminhe-se a decisão da Comissão às impugnantes, conforme estabelece a Lei n. 8.666/93.

Pag. Nº 212

2. RELATIVO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto ao questionamento levantado em virtude dos valores estabelecidos nos editais e a previsão de dotação orçamentária, não assiste razão as impugnantes, visto que antecederam à publicação dos instrumentos editalícios estudos técnicos para firmar um valor contratual adequado tanto a realidade financeira municipal, quanto a efetividade na prestação do serviço de saúde das unidades em questão.

Registre-se que a discussão gira em torno da interpretação do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/93 — Lei de Licitações. O dispositivo estabelece que obras e serviços só podem ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratadas, a serem executadas no exercício financeiro em curso.

Para o ministro Mauro Campbell Marques, relator do processo no STJ, pela leitura da norma, verifica-se que a Lei de Licitações exige a previsão dos recursos, mas não sua disponibilidade efetiva. O relator citou a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

Nota-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária.

Decisões já pacificadas nesse sentido e análise da aplicação dos recursos devem ser acompanhadas dentro do que regula a Lei nº 4320/64, nas etapas de empenho, liquidação e pagamento.

Ademais, acaso seja necessária suplementação de crédito, este será discutido em momento oportuno, visto que tem previsão legal na Lei nº. 5.429 de 10 de janeiro de 2023 que ESTIMA a receita e fixa despesas do município de Juazeiro do Norte/CE.

Importa aclarar ainda que, o art. 7º da LOA autoriza o Chefe do Executivo Municipal, respeitadas as demais normas Constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, através de Decreto, abrir créditos adicionais suplementares, a qualquer época, inclusive, consoante dispõe o inciso II do mesmo artigo.

Outrossim, somente por amor ao debate, cabe aqui acrescentar que o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim sendo, mantém-se os valores estabelecidos e a dotação orçamentária designados nos Editais nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU.

3. PRAZOS

Quanto a questão de prazos levantada pela impugnante assiste razão, visto que o art. 41 da Lei nº. 8.666/93, faz distinção entre os prazos para impugnação efetuada por licitante e cidadão.

Nesse interim, o cidadão poderá impugnar o edital, desde que o faça no prazo de até cinco dias úteis anteriores à data fixada para o certame, cabendo a Administração responder à impugnação no prazo de até três dias úteis.

Já o licitante, poderá impugnar em até dois dias úteis que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação e, o os editais em questão previam que o licitante poderia impugnar até três dias anteriores a entrega da documentação e abertura dos envelopes, reduzindo o prazo legal, motivo pelo qual, os editais 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU serão retificados para cumprir o disposto na legislação aplicável.

Pag. Nº 213

4. PROCEDIMENTOS CONFLITANTES

Quanto a publicação do Edital Convocatório para Tomada de Preços nº 2023.05.19.2, reconhece-se o conflito no objeto deste com os serviços de Segurança da Infraestrutura Física e Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSIP) da Unidade de Pronto Atendimento do bairro Limoeiro, do município de Juazeiro do Norte/CE, com o descrito no Edital de Chamamento Público nº 2023/03-SESAU. Diante do fato, acata-se a proposição e o Edital citado será republicado, excluindo o serviço elencado.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de junho de 2023.

Josiane de Sousa Pereira

Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público
Portaria nº 257/2023, de 19 de maio de 2023.



**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AOS
EDITAIS Nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB E INSTITUTO
DE ESTUDOS E PESQUISAS – HUMANIZA.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS
LUCRATIVOS, QUALIFICADA NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO COMO
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA SAÚDE PARA A GESTÃO,
OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E HOSPITAL INFANTIL
MARIA AMÉLIA – HIMA.**

PRELIMINARMENTE

Trata-se de apreciação a impugnações realizadas pelas Organizações Sociais Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB e Instituto de Estudos e Pesquisas – HUMANIZA contra os Editais de Chamamento público de nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU com vistas respectivamente a Gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Infantil Maria Amélia e Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, respectivamente, ambos localizados em Juazeiro do Norte/CE.

As impugnações foram apresentadas tempestivamente, com esteio na Lei Federal nº 9.637/98, publicada em 15 de maio de 1998, designou Contrato de Gestão da seguinte maneira:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Registre-se, portanto, que todos os pedidos de impugnação serão minuciosamente apreciados e respondidos por intermédio do presente instrumento.



NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Juazeiro do Norte (CE), bem como, pela Assessoria jurídica do Setor de Licitação nos termos da legislação vigente.

Ocorre que as Organizações Sociais Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB e Instituto de Estudos e Pesquisas – HUMANIZA protocolaram IMPUGNAÇÕES contra os Editais de Chamamento público de nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU com vistas a Gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde, respectivamente, do Hospital Infantil Maria Amélia e Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, respectivamente, ambos localizados em Juazeiro do Norte/CE.

Registre-se que as impugnantes acima citadas estão devidamente qualificadas no âmbito desta municipalidade e, através dos seus representantes legais, embasaram as impugnações nos termos da Lei 8666/93, bem como dos Editais 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU.

Em sua peça impugnativa, as entidades, em apertado resumo, sustentam os seguintes argumentos:

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB

1. DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE – CEBAS.

Em apertada síntese, alega a interessada que a exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da Saúde -CEBAS para comprovação de qualificação técnica da entidade configura restrição ilegal à competitividade do certame.

2. DIVERGENCIA ENTRE VALORES ATRIBUÍDOS NOS EDITAIS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA-2023.

Em apertada síntese, a entidade alega que os valores dispostos nos Editais de Chamamento Público não encontram respaldo na peça orçamentária.

Ademais, do valor total destinado pelo Edital para execução orçamentária, considerando que já transcorreu metade do exercício financeiro, em tese, parte significativa deste orçamento total, já foi empenhado e liquidado, não havendo possibilidades de ser considerado em sua totalidade para fins dos Editais.

3. PRAZOS DEFINIDOS PARA IMPUGNAÇÃO SÃO INCOMPATÍVEIS POIS FORAM REDUZIDOS.

Em apertada síntese, a entidade alega que edital estabelece um prazo para impugnações de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. No entanto, estabelece prazo diverso do inicialmente estabelecido, razão pela qual resta configurada incompatibilidade jurídica (antinomia)



dos respectivos itens, não havendo certeza quanto ao prazo para o exercício regular da impugnação.

4. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONFLITANTE, VISTO QUE HÁ TOMADA DE PREÇOS ABERTA NA MUNICIPALIDADE PARA SERVIÇOS DE SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO E PANICO (PSIP).

Em apertada Síntese, a entidade alega que há em aberto Tomada de Preços nº 2023.05.19.2 e que a existência desta impacta na formulação de propostas do chamamento público nº 2023/03-SESAU – UPA, o presente Edital prevê que deve compor a proposta a ser apresentada a implantação de sistema de segurança contra incêndio e pânico (PSIP).

Contudo, tal sistema já se encontra em vias de contratação por meio do processo licitatório consubstanciado na TOMADA DE PREÇOS N. 2023.05.19.2. Ora, se tal sistema será selecionado pela Administração Pública Municipal por meio de procedimento licitatório e, posteriormente, formalizado o respectivo Contrato Administrativo com a empresa vencedora do certame, não faz sentido manter no Edital Nº 2023/03-SESAU a exigência quanto à previsão na proposta desse sistema, uma vez que será fornecido por outra empresa com contrato vigente perante o município.

Assim sendo, a manutenção simultânea da TOMADA DE PREÇOS nº 2023.05.19.2 e da exigência de que a proposta apresentada para fins da presente seleção contenha o mesmo objeto, decerto, configura um paradoxo incompatível com a formulação adequada da própria proposta.

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS – HUMANIZA

1. DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE – CEBAS, COMO QUESITO DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

Em apertada síntese, a entidade alega que com a atribuição de habilitação às entidades possuidoras de CEBAS, a administração fere a ampla concorrência devida ao certame, vez que referido certificado já garante imunidade tributária aos possuidores.

Desta forma, haverá inequívoca vantagem das entidades possuidoras de CEBAS em detrimento das demais, vez que, além de gozarem da imunidade tributária, serão privilegiadas com a habilitação no certame em questão.

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO

Em caráter introdutório, a Comissão, no cumprimento de suas funções, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como, de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário, por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.



Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “*jusnormativo*” que sustenta e viabiliza o processo licitatório, possui como objetivo precípua, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca a Comissão em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar a comissão na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Dos fatos e fundamentos trazidos pelas impugnações ora enfrentadas, observamos com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente aos **CHAMAMENTOS PÚBLICOS Nº 2023/02-SESAU E 2023/03-SESAU**, neste ponto, passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, esta comissão fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma dos editais em questão.

A norma geral assim define o objetivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Lei 8.666/93) (grifo nosso).

Pelos fundamentos esposados, não se pode concluir contrariamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, dentre outros escoimados nos normativos, certamente se assim fosse, atingiria de morte o Princípio da Isonomia, pois daria ao licitante vencedor, oportunidade que não foi dada aos demais licitantes, ainda que este tenha apresentado a proposta mais vantajosa.

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto ora enfrentado, a



solicitação, respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), decide esta comissão, sem reservas, nos termos dos pedidos das impugnações, o seguinte:

Por todo o exposto, esta Comissão de Licitação recebe as impugnações para no mérito considerá-la parcialmente procedente:

1. RELATIVO A EXIGENCIA DE CEBAS

Inicialmente, esclareça-se que nos itens dos editais que dispõem sobre os documentos exigíveis para a comprovação técnica encontra-se a solicitação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da Saúde – CEBAS e, consoante fartamente fundamentado pelas entidades interessadas em suas impugnações, configuram restrições ilegais ao caráter competitivo do Certame, vez que se apresenta como critério impeditivo e eliminatório.

Nesse interim, esta Comissão acata completamente os termos relacionados a exigência infundada de CEBAS disposta nas impugnações, devendo ser procedida as devidas alterações de retificação no edital.

Encaminhe-se a decisão da Comissão às impugnantes, conforme estabelece a Lei n. 8.666/93.

2. RELATIVO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto ao questionamento levantado em virtude dos valores estabelecidos nos editais e a previsão de dotação orçamentária, não assiste razão as impugnantes, visto que antecederam à publicação dos instrumentos editalícios estudos técnicos para firmar um valor contratual adequado tanto a realidade financeira municipal, quanto a efetividade na prestação do serviço de saúde das unidades em questão.

Registre-se que a discussão gira em torno da interpretação do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/93 — Lei de Licitações. O dispositivo estabelece que obras e serviços só podem ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratadas, a serem executadas no exercício financeiro em curso.

Para o ministro Mauro Campbell Marques, relator do processo no STJ, pela leitura da norma, verifica-se que a Lei de Licitações exige a previsão dos recursos, mas não sua disponibilidade efetiva. O relator citou a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

Nota-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária.

Decisões já pacificadas nesse sentido e análise da aplicação dos recursos devem ser acompanhadas dentro do que regula a Lei nº 4320/64, nas etapas de empenho, liquidação e pagamento.



Ademais, acaso seja necessária suplementação de crédito, este será discutido em momento oportuno, visto que tem previsão legal na Lei nº. 5.429 de 10 de janeiro de 2023 que ESTIMA a receita e fixa despesas do município de Juazeiro do Norte/CE.

Importa aclarar ainda que, o art. 7º da LOA autoriza o Chefe do Executivo Municipal, respeitadas as demais normas Constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, através de Decreto, abrir créditos adicionais suplementares, a qualquer época, inclusive, consoante dispõe o inciso II do mesmo artigo.

Outrossim, somente por amor ao debate, cabe aqui acrescentar que o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim sendo, mantém-se os valores estabelecidos e a dotação orçamentária designados nos Editais nº 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU.

3. PRAZOS

Quanto a questão de prazos levantada pela impugnante assiste razão, visto que o art. 41 da Lei nº. 8.666/93, faz distinção entre os prazos para impugnação efetuada por licitante e cidadão.

Nesse interim, o cidadão poderá impugnar o edital, desde que o faça no prazo de até cinco dias úteis anteriores à data fixada para o certame, cabendo a Administração responder à impugnação no prazo de até três dias úteis.

Já o licitante, poderá impugnar em até dois dias úteis que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação e, o os editais em questão previam que o licitante poderia impugnar até três dias anteriores a entrega da documentação e abertura dos envelopes, reduzindo o prazo legal, motivo pelo qual, os editais 2023/02-SESAU e 2023/03-SESAU serão retificados para cumprir o disposto na legislação aplicável.

4. PROCEDIMENTOS CONFLITANTES

Quanto a publicação do Edital Convocatório para Tomada de Preços nº 2023.05.19.2, reconhece-se o conflito no objeto deste com os serviços de Segurança da Infraestrutura Física e Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSIP) da Unidade de Pronto Atendimento do bairro Limoeiro, do município de Juazeiro do Norte/CE, com o descrito no Edital de Chamamento Público nº 2023/03-SESAU. Diante do fato, acata-se a proposição e o Edital citado será republicado, excluindo o serviço elencado.

Juazeiro do Norte, 12 de junho de 2023.

Joseane de Sousa Pereira
Joseane de Sousa Pereira

Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público
Portaria nº 257/2023, de 19 de maio de 2023.




José Gean Passos Leite

Vice-Presidente da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público
Portaria nº 257/2023, de 19 de maio de 2023.


Ronia Kezia de Andrade

Secretária da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público
Portaria nº 257/2023, de 19 de maio de 2023.